

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº: 4853-41.2011.4.01.3900
CLASSE: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: FACULDADE DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - FACETE
JUIZ FED. SUBST.: JOSÉ FLÁVIO FONSECA DE OLIVEIRA
SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL** contra **FACULDADE DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - FACETE**, objetivando que a Ré não publique qualquer anúncio na qual se designe como instituição de ensino superior, ou que ofereça cursos de graduação e pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* em nível superior, sem que antes seja credenciada, reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, bem como suspenda as atividades referente a esses cursos sem que antes seja autorizada pelo MEC, divulgando no seu endereço eletrônico e em dois jornais de grande circulação no Estado do Pará da existência da presente ação e da sentença a ser proferida. Por fim, requer a cominação ao pagamento de danos materiais e morais individuais e coletivos ocasionados aos seus alunos e a sociedade como um todo.

Sustentou que a FACETE não está credenciada junto ao Ministério da Educação e Cultura – MEC como instituição de ensino superior, não obstante tem oferecido e ministrado cursos de graduação como Bacharelado em Teologia e Licenciatura Plena em Ciências da Religião através de convênios irregulares com outras instituições de ensino, violando disposições da legislação de regência e, ainda, os direitos básicos dos consumidores, que estão sendo expostos à publicidade enganosa. Juntou a íntegra do processo administrativo nº 1.23.000.002072/2010-11, conforme fls. 24/98.

Decisão às fls. 102/106 deferiu em parte o pedido liminar para determinar a paralisação imediata dos anúncios publicitários com oferta de cursos não autorizados pelo MEC, bem como a interrupção imediata das matrículas nesses

cursos, devendo a Ré, ainda, providenciar a publicação de nota informativa em jornais acerca da existência da presente ação. Contra esta decisão foram apresentados embargos de declaração pelo MPF às fls. 121/122, negado provimento à fl. 135/136. Por sua vez, a Requerida interpôs agravo de instrumento, conforme petição e cópia de fls. 123/133. Às fls. 137/139 foi deferido em parte no plantão do Tribunal o efeito suspensivo do recurso para que não seja publicada nota informativa da existência da presente ação. Em seguida, o Relator do recurso deferiu em parte o efeito suspensivo para que a publicação da nota informativa fosse veiculada apenas uma vez nos meios de comunicação e no endereço eletrônico da Requerida, mantendo o restante da decisão agravada (fls. 187/190).

A Contestação foi apresentada às fls. 143/148. A Ré defendeu que oferece e ministra apenas curso livre em Teologia, o que é permitido pelo MEC. Quanto ao curso de pós-graduação (especialização), sustentou que apenas oferece infraestrutura para que outras faculdades parceiras, autorizadas pelo MEC, ministrem os cursos. Por fim afirmou que não existe qualquer reclamação formal de seus alunos ou ex-alunos. Juntou documentos de fls. 149/157.

Às fls. 200 a União requereu sua inclusão no feito como assistente litisconsorcial do MPF, o que foi deferido à fl. 268.

Determinada a especificação de provas (fl. 268), as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 274 e 280). À fl. 279 o advogado Almyr Favacho informou que não representa mais a parte requerida, pugnando que as publicações sejam feitas em nome do advogado Hilário Carvalho Monteiro Júnior.

É o relatório. **Sentencio.**

Inicialmente, quanto ao pedido de fl. 279, considerando que o subscritor não fez prova de que comunicou a parte de sua renúncia ao mandato (art. 45 do CPC) ou, ainda, de que foi a parte revogou seu mandato (art. 44 do CPC), não há como deferir o pedido formulado na sua petição.

De igual forma deve ser indeferido o pedido de publicação dos atos em nome do advogado Hilário Carvalho Monteiro Júnior, vez que não há nos autos procuração ou substabelecimento lhe outorgado poderes. No mais, vale ressaltar

que existem outros advogados representando a instituição, conforme instrumento procuratório de fl. 112.

Passo a analisar o mérito da causa.

Em sua defesa, a FACETE alegou que se limita a oferecer cursos livres, que não necessitam de autorização estatal, bem como não ministra cursos de graduação e pós-graduação, mas apenas oferece infraestrutura para que outras faculdades parceiras, autorizadas pelo MEC, ministrem os cursos.

Entretanto, não é o que se extrai dos instrumentos de convênio celebrados com as instituições credenciadas pelo MEC de fls. 23/32, pois, apesar desses acordos serem sucintos e vagos em vários pontos, pode-se concluir que a seleção, contratação e orientação dos professores para ministrar as aulas, a celebração de acordo com os alunos, bem como o recebimento das mensalidades são realizados pela Ré, restando às instituições credenciadas “dar o suporte didático” (fl. 52, cláusula 3ª) ou apenas “chancelar certificado de pós-graduação” (fl. 54, cláusula 3ª).

Ademais, no contrato celebrado com a Faculdade Internacional do Delta (fls. 46/51), percebe-se que a atuação da Ré não se limitava apenas a oferecer infraestrutura para a contratante (“sala de aula, cadeiras e outros materiais de expediente”), ao contrário, consta que a ora Requerida (contratada) é quem deveria prestar serviços educacionais, consistentes na implantação de turmas de pós-graduação em nome da contratante (fl. 47, cláusula III).

Outro ponto que discute em sua contestação é a regularidade de oferta do curso livre em teologia, conforme reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação – CNE no Parecer nº. 0063/2004 emitido em caso análogo (fls. 37/43). Contudo, o objeto da presente demanda não se restringe apenas à suposta oferta irregular do curso de bacharelado em teologia, mas de outros cursos de graduação e pós-graduação.

Quanto a alegação de que não oferta cursos de graduação, consta nos autos o folder de fl. 28 do FACETE, o qual faz propaganda dos cursos ofertados pela instituição, dentre eles: graduação em matemática, Pedagogia, História,

Geografia, Física, dentre outros; e pós-graduação em Psicopedagogia, Educação Inclusiva, Gestão e Supervisão Escolar e Ensino Religioso.

O anúncio não traz qualquer informação de que os cursos são ministrados por outras instituições que “nas instalações da FACETE”. No caso, o folder apenas faz menção no final a “parceiros”, como a FAEME, Faculdade DELTA, dentre outros.

Assim, forçoso concluir que é a FACETE quem oferece e ministra os cursos de graduação e pós-graduação, utilizando os convênios com as instituições credenciadas pelo MEC apenas para cancelar seus cursos. Neste sentido, ainda, constam diversas mensagens eletrônicas e depoimentos prestados por alunos perante o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual (fls. 173/179 e 182/183).

Contudo, o ato de credenciamento constitui pré-requisito para toda instituição de ensino interessada em ministrar cursos de educação superior. Ademais, para iniciar a oferta de um curso de graduação, a IES, já previamente credenciada, precisa de autorização do MEC, conforme informações extraídas do sítio oficial do citado Ministério¹, *in verbis*:

Credenciamento e Recredenciamento

- *Para iniciar suas atividades, as instituições de educação superior devem solicitar o credenciamento junto ao MEC. De acordo com sua organização acadêmica, as IES são credenciadas como: faculdades, centros universitários e universidades.*
- *Inicialmente a IES é credenciada como faculdade. O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as respectivas prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.*
- *O primeiro credenciamento da instituição tem prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para as universidades.*
- *O recredenciamento deve ser solicitado pela IES ao final de cada ciclo avaliativo do Sinaes, junto à Secretaria competente.*

Autorização

¹ http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12467&Itemid=762



- Para iniciar a oferta de um curso de graduação, a IES depende de autorização do Ministério da Educação. A exceção são as universidades e centros universitários que, por terem autonomia, independem de autorização para funcionamento de curso superior. No entanto, essas instituições devem informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento. (art. 28, § 2º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006).
- No processo de autorização dos cursos de graduação de direito, medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, a Secretaria de Educação Superior considera a manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde. (Art. 28, §2º do Decreto nº 5773, de 9 de maio de 2006).

Como se extrai das provas dos autos, a FACETE não possui sequer o credenciamento junto ao Ministério da Educação que lhe permita ministrar ou oferecer cursos de educação superior, tais como Licenciatura em Matemática, Licenciatura em pedagogia, Licenciatura em História, Licenciatura em Ciências Sociais, Licenciatura em Geografia, Licenciatura em Ciências da Religião, Licenciatura em Filosofia, Licenciatura em Letras, Licenciatura em Física, Bacharelado em Teologia, bem como pós-graduação em Psicopedagogia, Educação Inclusiva, Gestão e Supervisão Escolar e Ensino Religioso, tal como veiculado no mencionado anúncio publicitário juntado à fl. 28.

A Nota Técnica nº 578/2010-CGLNES/GAB/SESu/MEC (fls. 61/64), expedida pelo Ministério da Educação a requerimento do MPF, no bojo do processo administrativo que resultou na presente ação, esclarece que:

"4. Em pesquisa realizada no sistema e-MEC sobre a regularidade da instituição, constata-se que a Faculdade de Educação Tecnológica do Pará não está credenciada junto a este Ministério da Educação, como instituição de ensino superior – IES.

...

6. Conforme será esclarecido a seguir, a mencionada instituição não pode ministrar/ofertar cursos de educação superior no Brasil, uma vez que não se encontra credenciada, não suportando, portanto, os efeitos da supervisão e avaliação realizadas pelo MEC.

...

*19. Importa esclarecer que a referida instituição pode ofertar cursos livres, destacando-se que, por se tratar de instituição não educacional, o registro torna-se prescindível, podendo apenas emitir certificado de participação no curso, **jamaís diploma de nível superior**. É importante ressaltar que o certificado obtido nesses cursos livres não pode ser cancelado por nenhuma outra IES, sob*

pena de flagrante desrespeito à legislação educacional vigente.
(Grifos do original)

Dispõe o art. 37, §1º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Desta forma, evidencia-se a prática de publicidade enganosa por parte da Ré que, não ostentando a qualidade de instituição de ensino superior, já que não credenciada no MEC nem tampouco autorizada a ministrar/ofertar cursos de nível superior, divulga anúncios de maneira acintosa, auto intitulando-se como "Faculdade", ofertando "Curso de Graduação" e "Pós-Graduação Latu Sensu", valendo-se ainda de *slogans* como "Nível Superior em Educação", "Prepare-se para enfrentar os desafios de novos tempos, fazendo cursos reconhecidos pelo MEC".

Ademais, é de se considerar que as relações de consumo, como aquelas que se estabeleceram entre a ré e seus alunos, devem ser regidas pelo princípio da confiança.

De acordo com esse princípio, a partir do momento que o consumidor emite sua vontade no sentido de que quer contratar, o faz com a legítima esperança, mais até, com a certeza de que o contrato firmado alcançará seus fins adequadamente. Tal princípio está calcado no que se convencionou chamar de "deveres anexos" do contrato, que impõe aos contratantes que ajam com boa-fé, cuidado, informação e segurança, tanto na celebração quanto na execução do contrato.

Em relação ao caso concreto, tenho por patente que a intenção dos alunos da Faculdade ré é a de concluir os cursos e receber o diploma para, então, exercer a respectiva profissão ou especialização. A Faculdade, de outro lado, comprometeu-se a lhes prestar tal serviço. Neste instante, porém, percebe-se claramente que não poderá cumprir com suas obrigações, mormente porque não possui autorização válida de funcionamento.

Há, pois, o vício de serviço, também considerada prática abusiva, nos termos do art. 39, VIII, do Código do Consumidor, diante da prestação de serviço irregular, já que ausente a autorização da entidade competente para tanto, conforme transcrito abaixo:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Note-se que a Requerida defende a possibilidade de ofertar cursos livres (sem qualquer reconhecimento ou valor oficial) com o objetivo de posteriormente utilizar as matérias como créditos em outras Instituições de Ensino Superior que ministram cursos reconhecidos pelo MEC. Contudo, tal parceria não pode ser aceita, porquanto, o aludido parecer nº. 0063/2004 do CNE, utilizado por analogia, refere-se expressamente aos cursos livres de Teologia, que possuem particularidades inexistentes nos demais cursos de graduação, segundo, inclusive, ressaltou o Ministério da Educação em sua nota técnica nº. 149/2011-CGSUP/SERES/MEC, de fls. 238/248, ressaltando que:

“Não há previsão legal para aproveitamento de conteúdo de cursos livres, de forma coletiva, para redução de carga horária de cursos de graduação, bacharelado ou licenciatura, muito menos para obtenção de diploma, registrado por IES credenciada e em situação regular, após realização de prova que reconheça o saber.” (fl. 244)

No caso dos cursos de pós-graduação, a aludida nota técnica ressaltou que podem ser ofertados por convênio, *“desde que a IES, credenciada e em situação regular, se responsabilize diretamente pela contratação e definição do perfil docente, organização didático pedagógica do curso ofertado, integralização, relação das disciplinas, carga horária oferecida e demais requisitos que demonstrem a qualidade inerente a sua atuação em sua sede e pela qual obteve autorização do MEC para funcionar”* (fl. 245, parágrafo 26). Ao contrário, como visto nos convênios celebrados, a responsabilidade pela organização e prestação dos serviços educacionais ficam quase que totalmente a cargo da FACETE, cabendo instituições

credenciadas "chancelar o curso" e emitir os diplomas.

Seguindo esse entendimento, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação concluiu pela impossibilidade de aplicação ao caso do art. 47, §2º, da Lei nº. 9.394/96 para validar as aulas ministradas pelo Réu, que somente poderá ser realizado de forma individualizada, conforme consta no DESPACHO Nº. 316/2011 – CGEPD da (fls. 249/250), do qual se extrai o seguinte trecho:

"5. Assim, a disposição legal em foco não constitui fundamento capaz de amparar o aproveitamento individual ou em bloco de conteúdo de curso livre ministrado por terceiro não credenciado. Aliás, na contingência fática apresentada na Nota Técnica nº. 149/2011 – CGSUP/SERES/MEC, a medida de aproveitamento configura uma terceirização do ensino e uma burla ao ato autorizativo, incorrendo, tanto a instituição de ensino superior credenciada que utiliza esse expediente, quanto à entidade que oferece o curso livre e patrocina o seu aproveitamento em bloco, em violação ao art. 209 da Constituição Federal, à Lei nº. 9.394/96 e ao Decreto n. 5.773/2006.

6. Isso porque o ato autorizativo encerra caráter pessoal, sendo destinado exclusivamente à instituição que se submeteu ao processo autorizativo que, na qualidade de destinatária dessa autorização, não pode utilizada mediante 'aluguel' ou de qualquer outra forma, para validar estudos oferecidos fora da esfera de regulação, supervisão e avaliação do Poder Público, portanto, sem qualquer controle, especialmente de qualidade. Ademais, essa conduta configuraria burla ao ato autorizativo, permitindo que a entidade sem autorização possa ministrar cursos superiores, no todo ou em parte, fora do contexto pedagógico e de infraestrutura avaliado pelo Poder Público. Também, na via inversa, não pode a instituição de ensino superior credenciada 'terceirizar' parte ou todo o conteúdo de seus cursos à entidade que não detém qualquer autorização do Poder Público, para depois promover o aproveitamento desses estudos nos seus cursos." (fl. 250)

Desta feita, além das normas consumeristas, ficou demonstrada a violação da legislação que regulamenta a oferta de cursos superiores, motivo pelo qual devem ser **interrompidas as publicações de oferta irregular** de cursos de graduação e pós-graduação, bem como as aulas já iniciadas.

Outrossim, comprovada a existência dos cursos irregulares ministrados pela Ré, devem ser **imediatamente suspensas as aulas**, evitando, assim, maiores danos aos alunos.

Ademais, está clara a existência de prejuízo (**dano material**) aos

alunos que realizaram os cursos irregulares e não poderão exercer a profissão por falta de diploma válido ou não utilizar seu título de pós-graduação.

Neste ponto, vale ressaltar que diversas reuniões foram entabuladas entre o Ministério Público Federal, a FACETE, Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Pará e União/Ministério da Educação, nas quais foi discutida, dentre outros temas, a possibilidade de se aproveitar os estudos como créditos em instituições credenciadas (fls. 212/257), contudo, como visto, não há possibilidade de aproveitamento.

Portanto, estão devidamente demonstrados não só os danos causados aos seus alunos, como a conduta da Ré, que, mesmo conhecedora de suas limitações e irregularidades, decidiu arriscar a própria sorte e a de seus alunos e dar início às suas atividades, bem como o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano.

Por outro lado, apesar de considerar, no mínimo, questionável a atitude da Ré consistente em celebrar convênios com instituições autorizadas para cancelar seus cursos, assinalo que, no presente caso, sua responsabilização independe de qualquer demonstração de culpa ou dolo.

Qualquer alegação de que não haveria culpa, dolo ou má-fé da Faculdade, em razão de agir amparada por termos de parcerias, não lhe socorre, pois, incide no presente caso, a teoria do risco do empreendimento.

O fundamento legal para tal responsabilização é o art. 20, do CDC, segundo o qual "*o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, ou que lhes diminuam o valor...*".

Desta feita, tendo em vista que os cursos prestados pela Ré não poderão proporcionar o diploma desejado aos seus alunos, tenho por suficientemente demonstrado o vício do serviço a ensejar a responsabilização da faculdade no ressarcimento do dano material sofrido, no caso, os valores despendidos pelos alunos com matrícula e mensalidades dos cursos irregulares.

Cabe ressaltar que outros danos materiais, além dos já indicados no parágrafo acima, poderão ser comprovados na esfera própria (execução de título

judicial individual), ensejando, igualmente, indenização por parte da ré.

De igual forma, entendo devidamente demonstrado o **dano moral** causado a cada um dos alunos da Faculdade, uma vez que o tempo de suas vidas dedicado aos estudos, os sonhos e projetos certamente formulados em seu íntimo para os diplomas, bem como as dificuldades enfrentadas para conclusão dos cursos não autorizados serão, ou foram, totalmente frustrados. E este sentimento deve ser, no mínimo, de grande tristeza e frustração, aptos, a meu ver, a configurar lesão extrapatrimonial.

Nestes moldes, entendo como suficiente à indenização do dano moral de cada um deles, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por aluno que obteria o diploma, ou proporcionalmente ao tempo de estudo, para cada um que não conseguiu concluir o curso por causa desta sentença, valores estes que também deverão ser executados em sede própria.

Vale ressaltar que tal condenação genérica (sem a fixação dos titulares do direito de indenização) se justifica por se tratar de sentença prolatada em sede de ação civil pública, eis que será na fase de execução individual do título executivo que cada um dos lesados (interesses individuais homogêneos) terão oportunidade de demonstrar serem os titulares do direito ora reconhecido, bem como de liquidar os seus danos.

No que tange ao **dano moral coletivo**, não obstante a adoção em nossa Constituição Federal do princípio da reparação integral (art. 5º, V e X), da ênfase na tutela de interesses transindividuais e o da previsão de instrumentos próprios à tutela desses interesses (art. 5º, XXXIV, a, LXX, LXXIII; e art. 129, III), as condutas reveladas não são, por si, suficientes a causar prejuízos à imagem e à moral da coletividade.

Somente perante a existência de elementos concretos, como sejam prejuízos econômicos relevantes, a quantidade de ações ou omissões voluntárias dolosas ou culposas, bem como elevada carga nociva à sociedade é que seria possível aplicar reparação por dano moral coletivo, pois do contrário seria cancelar reparação a ser justaposta aquele que sempre incorresse em violação às normas

consumeristas.

Ante o exposto, (i) confirmo a liminar anteriormente concedida e **julgo parcialmente procedente o pedido** (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para:

a) **Determinar** que a Ré se abstenha de publicar qualquer anúncio na qual se designe como instituição de ensino superior, ou que ofereça cursos de graduação e pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* em nível superior sem que antes seja credenciada, reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, ressalvado a possibilidade de ministrar cursos livres, isto é, sem valor oficial, os quais prescindem de credenciamento ou autorização pelo MEC.

b) **Determinar** a suspensão das atividades referente a esses cursos de graduação e pós-graduação até que sejam autorizados pelo MEC, divulgando no seu endereço eletrônico e em dois jornais de grande circulação no Estado do Pará da existência da presente ação e desta sentença.

c) **Condenar** a Ré FACULDADE DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - FACETE a ressarcir os danos morais e materiais suportados por todos os alunos que já cursaram ou ainda cursam em suas instalações cursos de graduação e pós graduação não credenciados junto ao Ministério da Educação, inclusive aqueles que supostamente são ministrados ou cancelados por outras instituições de educação superior, por meio de parcerias ou convênios, os quais serão liquidados em sede própria, nos limites expostos na fundamentação. No caso dos danos morais, arbitro a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por aluno que obteria o diploma, ou proporcionalmente ao tempo de estudo, para cada um que não conseguiu concluir o curso por causa desta sentença.

(ii) **Julgo improcedente** o pedido de condenação em danos morais coletivos, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A liquidação e a execução de sentença serão feitas nos termos do art. 97 e seguintes do CDC c/c art. 475-A e seguintes do CPC.

No caso de liquidação e execução individual, além dos danos morais acima arbitrados, caso o aluno pretenda executar apenas o ressarcimento das

mensalidades e matrículas pagas, procederá à liquidação apresentando apenas o cálculo aritmético (art. 475-B do CPC); caso pretenda exigir o ressarcimento de outros danos materiais, não provados nesses autos, deverá promover a liquidação por artigos (art. 475-E e 475-F, ambos do CPC).

No mais, **indefiro o pedido de fl. 279**. Não obstante, considerando que existem outros patronos representando a parte ré, conforme procuração de fl. 112, determino que as publicações seja realizadas no nome da advogada que assinou as peças da requerida, Dra. Dióse Thaís Mamede Leão de Oliveira, OAB/PA 12.623.

Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos, comunicando-lhe o julgamento do feito. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da Ação Cautelar em apenso, processo nº. 24755-77.2011.4.01.3900.

Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais. Sendo o autor da demanda o MPF, incabível o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 128, §5º, II, a, da CF/88.

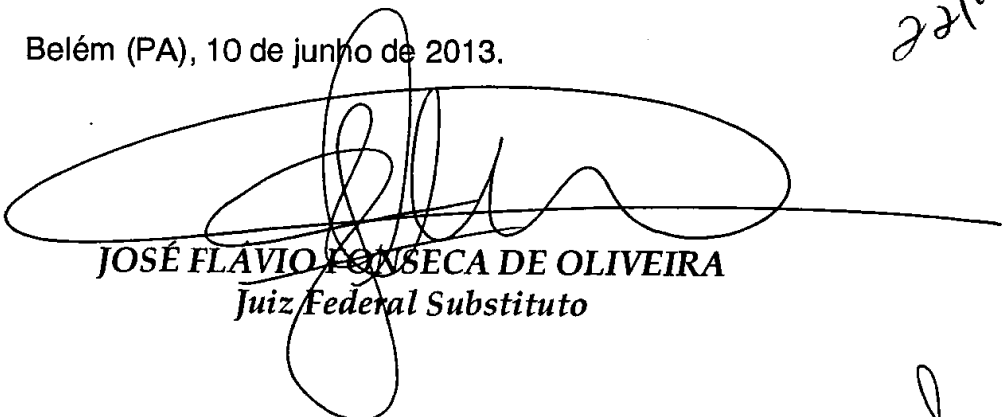
Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após eventual a apresentação dos recursos cabíveis, intinem-se os recorridos para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, vistas às partes para que digam sobre eventual fase de execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém (PA), 10 de junho de 2013.


JOSÉ FLÁVIO FONSECA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto